



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000046/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.102 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CAL FERREIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002, 2003

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do direito creditório é do sujeito passivo e não da Fazenda Nacional, assim a recorrente tem a obrigação de apontar e comprovar eventuais erros de cálculo da autoridade administrativa com a apresentação dos respectivos documentos fiscais e contábeis que sustentariam seu direito.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Neudson Cavalcante Albuquerque, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

A interessada transmitiu, em 9 de setembro de 2004, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 08112.95551.090904.1.3.54-8537, posteriormente retificada pela de nº 17405.98569.101104.1.7.54-0847, alegando dispor de “Crédito Pagamento Indevido ou A Maior - Oriundo de Ação Judicial”, conforme sentença favorável prolatada em Mandado de Segurança impetrado em 31 de julho de 2000, ficando-lhe assegurado o direito de compensação, com parcelas vincendas do próprio PIS e dos demais tributos administrados pela SRF, dos valores pagos a maior a título de PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2445/88 e nº 2449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE nº 148.754/RI.

Em cumprimento, a DRF de origem emitiu seu Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 16 de janeiro de 2009, que rezava:

[...]A fim de se apurar o crédito foram juntados a este processo, além das principais peças processuais da ação judicial (fls. 27/52), cópias dos comprovantes de recolhimento do PIS do período de apuração 07/90 a 12/93, bem como planilha de cálculo do crédito elaborada pela interessada (fls. 09/26).

[...]Na parte dispositiva, o Despacho Decisório concluía:

Com base na informação supra, que aprovo, ratifico as compensações dos débitos de PIS efetuadas unilateralmente pela contribuinte, conforme demonstrado nesta informação; homologo parcialmente a Dcomp nº 17045.98569.101104.1.7.54-0847 e INTIMO a interessada a recolher os valores indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta intimação, facultado, a, no mesmo prazo, apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ em Belo Horizonte-MG.

Ciente em 9 de fevereiro de 2009, a interessada apresentou, em 4 de março de 2009, manifestação de inconformidade em que alegava:

[...]Após análise de todo o processo administrativo no qual restou efetuada a compensação verifica-se que a divergência refere-se a créditos não considerados pela Receita Federal quando do encontro de contas.

4. Ora, de acordo com os créditos apontados pelo contribuinte existem aqueles referentes aos meses de maio a setembro/1991, os quais constam da planilha apresentada e também estão representados pelos comprovantes de recolhimentos do tributo.

5. Não obstante, tais créditos não foram considerados no Demonstrativo de Saldos de pagamentos elaborado pela Secretaria da Receita Federal para o presente contribuinte.

6. Inegável que a inclusão dos mesmos irá interferir em todo o processo de compensação, haja vista serem créditos de competências de 1991, o que importa na aplicação da correção monetária de todo o período.

7. Diante do exposto, requer seja a compensação dos créditos de PIS do presente contribuinte integralmente refeita, considerando-se os valores indevidamente recolhidos em relação aos fatos geradores ocorridos em maio, junho, julho, agosto e setembro de 1991, posto que absolutamente desconsiderados quando da elaboração do Demonstrativo de Saldos de Pagamentos a embasar o processo administrativo em tela.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Direito creditório - compensação

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, resume os fatos argumentando que pelas informações da Fiscalização os cálculos são diversos daqueles efetuados pela recorrente, sendo que o crédito apurado pela empresa é superior ao reconhecido pela Receita Federal do Brasil.

Com fundamento no princípio da verdade material, o qual tece várias considerações, argumenta a possibilidade de rediscussão da questão com análise de documentos a qualquer tempo.

Colaciona jurisprudência do CARF acerca do princípio da verdade material.

Por fim, requer que seja reformado o acórdão recorrido com a análise dos documentos constantes dos autos, além de que requerer a demonstração pela Receita Federal do crédito por ela acatado, ainda que através da realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

O recurso voluntário da interessada não merece prosperar, pois em suas razões limitou-se a invocar o princípio da verdade material, todavia não especificou eventuais erros nos cálculos da autoridade fiscal.

Não há espaço no processo administrativo fiscal para a apresentação de alegações genéricas, pois incumbe à interessada demonstrar e comprovar o seu direito creditório. Deste modo, a recorrente não logrou êxito em comprovar que os cálculos da administração fazendária estavam errados.

A propósito, Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martinez López (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, p. 289) esclarecem:

O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção aos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento."(grifou-se)

Ademais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que o seu crédito era maior que o apurado pela Fazenda Nacional, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativos os respectivos documentos fiscais e contábeis que sustentariam seu direito.

Além disso, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação.

Diferentemente do alegado, a administração fazendária no despacho decisório apresentou sua metodologia de apuração de cálculo e os respectivos demonstrativos, portanto não há necessidade de nova demonstração da composição do crédito como pleiteia a interessada. Como é sabido, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Além do mais, a recorrente inova em seu recurso voluntário, invocação do princípio da verdade material, uma vez que na manifestação de inconformidade alegou que a DRF de origem havia desconsiderado nos cálculos os recolhimentos dos períodos de apuração de maio a setembro de 1991.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

Nessa esteira, é sobremodo assinalar que deve ser indeferida a perícia requerida com o intuito de verificar o montante do crédito, uma vez, como visto, o ônus da prova do direito creditório é da requerente e não da Fazenda Nacional. Outrossim, é desnecessária a realização de diligência ou apresentação de outras provas porque o processo encontra-se instruído com os elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator